



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.964, DE 30 DE JULHO DE 2008.

**DISPÕE SOBRE A CARREIRA DOS
PROFISSIONAIS DE APOIO À SAÚDE NOS
REGIMES DE TRABALHO NORMAL,
URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO SERVIÇO
CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO
DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Profissionais de Apoio à Saúde do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. A Carreira dos Profissionais de Apoio à Saúde será fundamentada na qualificação e desempenho profissional, visando à valorização do servidor e a garantia do padrão de qualidade dos serviços assistenciais preconizados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Ficam instituídas, na forma desta Lei, os seguintes Cargos que comporão a Carreira dos Profissionais de Apoio à Saúde:

Cargos	Funções
Profissional de Apoio à Saúde I	a) Manutenção de Infra-Estrutura em saúde; b) Alimentação hospitalar; c) Transporte.
Profissional de Apoio à Saúde II	a) Ações Administrativas e Multimeios em saúde; b) Ações de Condução de Pacientes.
Profissional de Apoio à Saúde III	a) Ações de Planejamento, gerência, regulação, auditoria em saúde; b) Ações Orçamentária e Contábeis em Saúde; c) Ações de Informática em Saúde; d) Ações de Comunicação em Saúde.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei aplicam-se os seguintes conceitos:

I – Plano de Carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores titulares de cargos que integram determinada carreira, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão ou entidade;

II – Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que são cometidas a um servidor;

III – Carreira: conjunto de classes e níveis que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;

IV – Classe : amplitude entre os maiores e menores valores de subsídios de cada nível;

V – Grade: conjunto de matrizes de subsídio referente ao cargo;

VI – Nível: divisão na carreira segundo o grau de escolaridade ou formação profissional;

VII – Quadro Permanente: composto por cargos de provimento efetivo, escalonados em Níveis e Classes, que integram a Carreira; e

VIII – Quadro de Provisão Temporária: composto por tantos quantos sejam os cargos integrantes das Carreiras criadas pelas Leis nºs 6.251, 6.252, 6.253, todas de 20 de julho de 2001, ocupados por servidores em exercício e com lotação específica na Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, até 31 de dezembro de 2007, com atribuições assemelhadas às dos cargos criados por esta Lei.

**CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 4º A Carreira dos Profissionais de Apoio à Saúde tem como princípios básicos:

I – valorizar o servidor e o serviço público, reconhecendo a importância da carreira pública e de seus agentes;

II – estabelecer remuneração sob a forma de subsídio;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – assegurar um valor de subsídio para o servidor integrante da Carreira dos Profissionais de Apoio à Saúde mediante qualificação profissional e crescimento na carreira;

IV – garantir os meios necessários para a aquisição de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a política institucional da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU;

V – estimular o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população atendida na Rede Pública Estadual de Saúde;

VI – possibilitar a diferenciação organizacional sem que haja duplicidade das atividades exercidas; e

VII – auxiliar no planejamento de ampliação ou implantação de novas unidades de saúde na Instituição.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E DAS ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS E DA CARREIRA

Art. 5º A estrutura da Carreira dos Profissionais de Apoio à Saúde é composta de cargos do Quadro Permanente e de cargos do Quadro de Provisão Temporária.

Art. 6º Os cargos do Quadro Permanente da Carreira dos Profissionais de Apoio à Saúde e as suas atribuições são os constantes do Anexo I - A e I -B desta Lei.

§ 1º Entende-se por especificações das categorias funcionais a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldade de trabalho, bem como as qualificações exigíveis e escolaridade mínima necessária para o provimento dos cargos que as integram, estabelecidas nas qualificações essenciais para a seleção.

§ 2º As especificações das categorias funcionais contêm a respectiva denominação, descrição sintética e analítica das atribuições, forma e qualificações essenciais para a seleção e outras condições especiais estabelecidas no respectivo edital de abertura do processo seletivo, se for necessário.

Art. 7º Os cargos do Quadro Permanente da Carreira dos Profissionais de Apoio à Saúde serão distribuídos na Carreira por Níveis e Classes, conforme discriminação no Anexo I-A da seguinte forma:

I – a tabela de remuneração dos cargos de Profissional de Apoio à Saúde I é composta



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

por 4 (quatro) Níveis, assim designados: Nível I, Nível II, Nível III, Nível IV, aos quais estão associados critérios de formação, profissionalização e habilitação;

II – a tabela de remuneração dos cargos de Profissional de Apoio à Saúde II é composta por 4 (quatro) Níveis, assim designados: Nível I, Nível II, Nível III e Nível IV, aos quais estão associados critérios de formação, profissionalização e habilitação; e

III – a tabela de remuneração dos cargos de Profissional de Apoio à Saúde III é composta por 4 (quatro) Níveis, assim designados: Nível I, Nível II, Nível III, e Nível IV, aos quais estão associados critérios de formação, profissionalização e habilitação.

§ 1º Cada um dos Níveis descritos nos incisos I, II e III deste artigo é composto de 6 (seis) Classes designadas pelas letras A, B, C, D, E, e F, associadas a critérios de avaliação de desempenho e participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional.

§ 2º O intervalo entre as Classes, em um mesmo nível descrito nos incisos I, II e III, terá o percentual de 6% (seis por cento) entre uma classe e a outra, de modo que a Classe B de cada Nível corresponda ao valor da Classe A acrescido de 6% (seis por cento), e assim sucessivamente até a Classe F.

§ 3º O intervalo entre os Níveis descritos nos incisos I, II e III será de:

- a) 30% (trinta por cento) do Nível I para o Nível II;
- b) 20% (vinte por cento) do Nível II para o Nível III;
- c) 20% (vinte por cento) do Nível III para o Nível IV.

Art. 8º O Quadro de Cargos de Provisão Temporária, inserto no Anexo II desta Lei, será composto por vagas dos cargos integrantes das Carreiras dos Profissionais de Nível Elementar, de Nível Médio e de Nível Superior, instituídas pelas Leis n.ºs 6.251, 6.252, 6.253, todas de 20 de julho de 2001, respectivamente, ocupadas por servidores em exercício que comprovem a escolaridade mínima exigida de ensino na hipótese de servidores que integrem as Carreiras de Nível Elementar e de Nível Médio, e tenham sido lotados na Secretaria de Estado da Saúde - SESAU até 31 de dezembro de 2007, de conformidade com o Anexo II desta Lei;

Art. 9º Os servidores em exercício que tenham sido lotados na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU até 31 de dezembro de 2007, que não possuírem a escolaridade mínima necessária para o enquadramento na Carreira dos Profissionais de Apoio à Saúde permanecerão regidos pelas leis que instituíram as Carreiras dos Profissionais de Nível Elementar, dos



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Profissionais de Nível Médio e dos Profissionais de Nível Superior, conforme o caso, podendo a qualquer tempo, optar pelo ingresso na Carreira instituída por esta Lei, no Quadro de Provisão Temporária, desde que faça prova de sua indispensável qualificação e da escolaridade mínima necessária para o enquadramento.

Parágrafo único. Aos servidores públicos a que se refere o *caput* deste artigo que ingressarem no Quadro de Provisão Temporária, fica assegurado o posicionamento na Classe em que se encontravam na Carreira de origem.

Art. 10. Fica vedado o ingresso na estrutura do Quadro de Provisão Temporária de cargos oriundos de qualquer outra Carreira que não as previstas no art. 8º desta Lei.

§ 1º O Quadro de Cargos de Provisão Temporária que terá seu quantitativo fixado através de Lotação Genérica e Específica da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU será publicado por Decreto Governamental até 30 (trinta) dias depois de decorrido o prazo fixado no art. 42 desta Lei.

§ 2º Responderá administrativa, civil e penalmente a autoridade que promover ou autorizar o enquadramento de servidor exercente de cargo relacionado no Quadro de Provisão Temporária, fora das condições previstas na presente Lei.

§ 3º Os cargos que compõem o Quadro de Provisão Temporária serão extintos, automaticamente, à medida que vagarem.

Art. 11. Poderá o ocupante de cargo do Quadro de Provisão Temporária ter ingresso no Quadro Permanente criado por esta Lei, através de Concurso Público, ficando garantido o seu posicionamento na Classe correspondente a que se encontrava no Quadro de Provisão Temporária.

CAPÍTULO V
DO PROVIMENTO DO CARGO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I
Do Ingresso na Carreira

Art. 12. O ingresso no Quadro Permanente obedecerá aos seguintes critérios:

I – possuir habilitação específica para o provimento do cargo;

II – possuir escolaridade compatível com a natureza do cargo; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – comprovar registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

Seção II
Do Concurso Público

Art. 13. O ingresso nos cargos estabelecidos por esta Lei é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos aqui estabelecidos e dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, em que sejam avaliadas as qualificações e aptidões específicas para o desempenho do respectivo cargo.

§ 1º O ingresso ocorrerá no Primeiro Nível correspondente ao cargo e na Classe inicial do respectivo Nível, atendidos os requisitos de qualificação profissional e habilitação exigidos por ocasião do concurso, ressalvada a hipótese prevista no art. 11 desta Lei.

§ 2º Das instruções para o concurso, entre outros elementos, deverá constar, obrigatoriamente, além da idade mínima, o número de vagas reais a serem providas, distribuídas por áreas, especialização e alocação.

Art. 14. O Concurso Público terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação pela autoridade competente, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação no Estado.

Art. 15. É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito a inscreverem-se em concurso público, em iguais condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com suas respectivas limitações pessoais.

Parágrafo único. O candidato portador de deficiência concorrerá a todas os cargos, ficando-lhe reservado até 5% (cinco por cento) das vagas previstas no respectivo edital em face da classificação obtida.

Seção III
Do Estágio Probatório

Art. 16. O servidor nomeado cumprirá estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, de acordo com a legislação em vigor.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor será acompanhado pela equipe de suporte técnico da Unidade de Saúde, que proporcionará meios para sua integração e favorecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses da sociedade.

§ 2º O servidor será submetido à avaliação de desempenho, com vistas a sua permanência, ou não, no cargo efetivo.

§ 3º Cabe à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos servidores em estágio probatório.

Seção IV
Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 17. O processo de desenvolvimento na Carreira ocorrerá por progressão funcional conforme as condições oferecidas aos servidores, mediante:

I – elaboração de plano de qualificação profissional;

II – estruturação de um sistema de avaliação de desempenho anual; e

III – estruturação de um sistema de acompanhamento de pessoal, que assessoro permanentemente os dirigentes na gestão de seus recursos humanos.

§ 1º A avaliação de desempenho a que se refere o inciso II deve ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades dentro e/ou fora da Rede de Saúde e deve ser um momento de formação em que o servidor tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando dessa forma seu crescimento profissional.

§ 2º A avaliação será norteada pelos seguintes princípios:

I – participação democrática: avaliação deve ser em todos os níveis, tanto do sistema quanto do servidor, com a participação direta do avaliado e de comissão específica para este fim, sendo submetida à avaliação também todas as áreas de atuação da instituição de saúde, entendendo-se por área de atuação todas as atividades e funções da mesma;

II – universalidade: todos devem ser avaliados dentro da Rede Pública Estadual de Saúde;

III – objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.

§ 3º As demais normas de avaliação de desempenho terão regulamentação própria definida por comissão interinstitucional constituída pelo Órgão da Saúde.

Art. 18. A progressão funcional ocorrerá através dos procedimentos de:

I – Progressão Horizontal: passagem do servidor do Quadro Permanente e do Quadro de Provisão Temporária de uma classe para a imediatamente seguinte dentro do mesmo Nível ou Padrão, com interstício mínimo de 5 (cinco) anos, obedecendo a critérios específicos de avaliação de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira, assegurada pela Instituição; e

II – Progressão por Nova Habilitação/Titulação: passagem do servidor de um Nível ou Padrão para outro, mediante exigência de nova habilitação ou titulação em sua área de atuação, como segue:

a) o servidor ocupante de cargo de nível elementar Nível I ou Padrão I que adquiriu ou vier adquirir formação/habilitação ou titulação de nível médio passará para o Nível II ou Padrão II, garantido o valor do subsídio correspondente à classe equivalente a que ele se encontrava;

b) o servidor ocupante de cargo de nível elementar Nível II ou Padrão II que adquiriu ou vier a adquirir formação/habilitação ou titulação de Nível Técnico passará para o Nível III ou Padrão III, garantido o valor do subsídio correspondente à classe equivalente a que ele se encontrava;

c) o servidor ocupante de cargo de nível elementar Nível III ou Padrão III que adquiriu ou vier a adquirir formação/habilitação ou titulação de Nível Superior em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação profissional passará para o Nível IV ou Padrão IV, garantido o valor do subsídio correspondente à classe equivalente a que ele se encontrava;

d) o servidor ocupante de cargo de nível médio Nível I ou Padrão I que adquiriu ou vier a adquirir formação/habilitação ou titulação de Nível Técnico passará para o Nível II ou Padrão II, garantido o subsídio correspondente à classe equivalente a que ele se encontrava;

e) o servidor ocupante de cargo de nível médio Nível II ou Padrão II que adquiriu ou vier a adquirir formação/habilitação ou titulação de Nível Superior em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação profissional passará para o Nível III ou



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Padrão III, garantido o subsídio correspondente à classe equivalente a que ele se encontrava;

f) o servidor ocupante de cargo de nível médio Nível III ou Padrão III que adquiriu ou vier adquirir formação/habilitação ou titulação de Nível Superior com pós-graduação em nível de especialização, em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação profissional passará para o Nível IV ou Padrão IV, garantido o subsídio correspondente à classe equivalente a que ele se encontrava;

g) o servidor ocupante de cargo de nível superior Nível I ou Padrão I que adquiriu ou vier adquirir formação/habilitação ou titulação de Nível Superior com pós-graduação em nível de especialização, em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação profissional passará para o Nível II ou Padrão II, garantido o valor do subsídio correspondente à classe equivalente a que ele se encontrava;

h) o servidor ocupante de cargo de nível superior Nível II ou Padrão II que adquiriu ou vier adquirir formação/habilitação ou titulação de Nível Superior com pós-graduação em nível de mestrado, em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação profissional passará para o Nível III ou Padrão III, garantido o subsídio correspondente à classe equivalente a que ele se encontrava; e

i) o servidor ocupante de cargo de nível superior Nível III ou Padrão III que adquiriu ou vier adquirir formação/habilitação ou titulação de Nível Superior com pós-graduação em nível de doutorado, em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação profissional passará para o Nível IV ou Padrão IV, garantido o subsídio correspondente à classe equivalente a que ele se encontrava.

§ 1º Só fará jus à progressão funcional estabelecida nas alíneas “c”, “e”, “f”, “g”, “h”, e “i” o servidor que tiver obtido a formação técnico-profissional referente a sua área profissional.

§ 2º Dos cursos de graduação, pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado para os fins previstos nesta Lei, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

§ 3º A Progressão por Nova Habilitação/Titulação ocorrerá a qualquer tempo de forma automática e será efetivada mediante requerimento do servidor com a apresentação de certificado ou diploma devidamente instruído e, em caso de exigência no processo, caberá à Instituição aferir o direito, desde que sejam comprovados todos os requisitos exigidos para atendimento do pleito.

§ 4º Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

utilizada em mais de uma forma de progressão.

§ 5º Fica garantida a Progressão Horizontal automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU não tenha efetuado o processo de Avaliação de Desempenho assim como os programas de desenvolvimento profissional na Carreira.

§ 6º Para fins de concessão da progressão por nova habilitação e/ou formação profissional, o Secretário de Estado da Saúde definirá, mediante portaria, as áreas de conhecimento relacionadas diretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no art. 17 desta Lei.

§ 7º Respeitando-se a Classe em que se deu o enquadramento inicial na Carreira, serão adotadas para os servidores integrantes do Quadro de Cargos de Provisão Temporária, para fins de progressão funcional, as mesmas regras estatuídas por esta Lei para os servidores do Quadro de Cargos Permanente.

CAPÍTULO VI
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 19. A Qualificação Profissional ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades e prioridades da Instituição, visando:

I – a valorização do servidor e melhoria da qualidade do serviço;

II – a formação ou complementação da formação dos servidores, para obtenção da habilitação necessária às atividades do cargo;

III – o aperfeiçoamento profissional continuado, proporcionando a complementação de valores, habilidades e conhecimentos para o exercício do cargo; e

IV – a incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação.

Art. 20. O processo de Qualificação Profissional ocorrerá por iniciativa da Administração Pública, através da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, mediante convênio, ou por iniciativa do próprio servidor.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

**CAPÍTULO VII
DOS SUBSÍDIOS**

Art. 21. Os valores remuneratórios da Carreira dos Profissionais de Apoio à Saúde devem observar:

I – a viabilidade econômica em relação ao impacto financeiro, com vistas à disponibilidade do erário e à necessidade de preservar o poder aquisitivo dos servidores integrantes da Carreira instituída por esta Lei, utilizando-se, dentre outros, os recursos previstos no § 2º, do art. 198, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº. 29, de 13 de setembro de 2000;

II – a eliminação de distorções;

III – os limites legais; e

IV – a natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação para o exercício do cargo.

Parágrafo único. Na fixação dos valores remuneratórios para os cargos que integram a Carreira dos Profissionais de Apoio à Saúde será observado o princípio de igual subsídio para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo.

Art. 22. O cálculo do subsídio dos servidores da Carreira dos Profissionais de Apoio à Saúde, regidos por esta Lei, far-se-á com base na jornada de trabalho legalmente atribuída.

Art. 23. A carga horária de trabalho dos cargos integrantes da carreira de que trata esta Lei será de:

I – para os cargos de Profissional de Apoio à Saúde I e II, 30 (trinta) horas semanais, e

II – para o cargo de Profissional de Apoio à Saúde III, 20 (vinte), 24 (vinte e quatro), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 24. Os integrantes da Carreira dos Profissionais de Apoio à Saúde terão o valor do subsídio calculado de forma diferenciada, desde que exerça as suas atividades nos seguintes regimes de trabalho:

I – regime de trabalho normal;

II – regime de trabalho de urgência; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – regime de trabalho de emergência.

**CAPÍTULO VIII
DOS DIREITOS**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 25. São direitos dos servidores integrante da Carreira dos Profissionais de Apoio à Saúde:

I – piso salarial profissional sob a forma de subsídio, estabelecido em lei específica;

II – remuneração, de acordo com o maior nível de habilitação ou titulação adquirida, associada à jornada de trabalho e regime de trabalho, estabelecida em lei;

III – participação em cursos para qualificação profissional;

IV – afastamento de suas funções para desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal ou do Distrito Federal;

V – afastamento quando convocado para compor júri e outros serviços obrigatórios por lei; e

VI – exercício de cargo de comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

**Seção II
Das Férias**

Art. 26. Os integrantes da Carreira dos Profissionais de Apoio à Saúde, terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano.

Art. 27. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 28. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor integrante da Carreira dos Profissionais de Apoio à Saúde por ocasião de suas férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Na hipótese de exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 29. O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Seção III
Das Concessões Específicas

Art. 30. Além das licenças previstas em lei, os servidores que integram a Carreira dos Profissionais de Apoio à Saúde terão direito à licença para qualificação profissional sem prejuízo da remuneração, direitos e vantagens inerentes ao cargo ocupado.

Art. 31. A licença para participação em cursos de graduação ou pós-graduação será concedida, mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º Os servidores de que trata esta Lei, beneficiados com a licença a que se refere o *caput* deste artigo, deverão informar sua frequência mensal nas atividades de capacitação profissional e, quando do seu retorno, apresentar documento de conclusão de curso/estágio, devendo colocar-se à disposição da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para transmitir os conhecimentos adquiridos a outros servidores, quando solicitado.

§ 2º O ato autorizativo do afastamento do servidor só será expedido após a assunção do compromisso expresso, pelo servidor, da observância das exigências previstas neste artigo.

Art. 32. O afastamento com ônus para frequentar curso ou programa de qualificação será autorizado pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por tempo nunca superior à sua duração, assegurados todos os direitos do seu cargo.

Parágrafo único. Em caso de afastamento para qualificação em outro Estado da Federação ou exterior, a competência de autorização será do Governador do Estado, mediante parecer técnico do seu órgão de origem.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 33. Será concedido horário especial aos integrantes da Carreira dos Profissionais de Apoio à Saúde, quando matriculados em curso regular, desde que comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício das funções do seu cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 34. Os servidores que integram a Carreira dos Profissionais de Apoio à Saúde, que exerçam cargos em comissão ou função de confiança, não poderão afastar-se do cargo ou função para freqüentar cursos de longa duração, tais como especialização, mestrado e doutorado.

Art. 35. A autorização especial de afastamento, respeitada a conveniência da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU será concedida ao servidor efetivo nos seguintes casos:

I – para integrar comissão especial de trabalho, estudo e pesquisa, para desenvolvimento de projetos específicos do setor saúde, por proposição fundamentada da autoridade competente;

II – para participar de congressos, simpósios ou outras promoções similares, desde que referentes à saúde, promovidas por instituições reconhecidas e credenciadas; e

III – para participar de cursos de aperfeiçoamento, habilitação ou especialização, conquanto esses cursos se relacionem com a função e sejam ministrados por instituições que sejam reconhecidas e credenciadas.

§ 1º Os atos de autorização especial são de competência do Chefe do Poder Executivo, exceto os previstos nos incisos I e II, quando o evento ocorrer no próprio país, que passam à competência do Secretário de Estado da Saúde e neles deverão constar o objeto e o período de afastamento.

§ 2º Os servidores licenciados para os fins de que trata este artigo, obrigam-se a prestar serviços na Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

§ 3º Concluído o estudo, o servidor da saúde não poderá requerer exoneração, nem ser afastado do cargo por licença para trato de interesse particular, inclusive para freqüentar novo curso, enquanto não decorrer o período de obrigatoriedade de prestação de serviços fixado no parágrafo anterior.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 36. Os valores dos subsídios dos cargos que integram a Carreira dos Profissionais de Apoio à Saúde, instituída por esta Lei, serão fixados por lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário de Estado da Gestão Pública e serão revistos anualmente.

Art. 37. Aos ocupantes dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais de Apoio à Saúde são assegurados, nos termos da Constituição Federal, além do direito à livre associação sindical os seguintes direitos:

- a) ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) inamovibilidade do dirigente sindical, até 1 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido; e
- c) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 38. É assegurado aos integrantes da Carreira instituída por esta Lei, o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria a que pertence, em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração e direitos.

Parágrafo único. A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art. 39. O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto à Comissão de Enquadramento dentro do prazo de 30 (trinta) dias da publicação daquele ato.

Art. 40. Fica assegurado aos servidores estudantes, integrantes da Carreira de que trata esta Lei, o afastamento de suas atribuições sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de estágio curricular supervisionado, obrigatório, quando houver incompatibilidade do horário de trabalho com o do estágio.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Seção II
Das Disposições Transitórias
do Enquadramento

Art. 41. O enquadramento no Quadro de Provisão Temporária da Carreira dos Profissionais de Apoio à Saúde dos servidores de que trata o art. 8º esta Lei, em exercício na data da sua publicação e lotados na Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, dar-se-á nas Classes em que se posicionam em suas Carreiras originárias, preservando-se os mesmos valores remuneratórios fixados nas Leis nºs 6.251, 6.252, 6.253, todas de 20 de julho de 2001, com suas alterações.

Art. 42. O enquadramento dos atuais cargos dar-se-á mediante a opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei e a indispensável comprovação de escolaridade mínima necessária.

Parágrafo único. O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento dentro do prazo de 90 (noventa) dias, continuará a compor as Carreiras dos Profissionais de Nível Elementar, de Nível Médio e de Nível Superior do Quadro do Serviço Civil do Poder Executivo, ficando-lhe assegurados todos os direitos adquiridos com base na legislação que lhe corresponde.

Art. 43. Será instituída na Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, Comissão de Enquadramento responsável pela aplicação do disposto nesta Seção, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. O resultado do trabalho efetuado pela Comissão de que trata o *caput* deste artigo será objeto de homologação pelo Secretário de Estado da Saúde.

Art. 44. O servidor terá até 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação dos atos de enquadramento, para interpor recurso na Comissão de Enquadramento, que decidirá no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Seção III
Das Disposições Finais

Art. 45. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 46. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 30 de julho de 2008, 191º da Emancipação Política e 120º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 31.07.2008.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.964, DE 30 DE JULHO DE 2008.

ANEXO I – A

ESTRUTURA DO QUADRO DE CARGOS PERMANENTES

Cargo	Classe	Nível
Profissional de Apoio à Saúde I	A B C D E F	I a IV
Profissional de Apoio à Saúde II	A B C D E F	I a IV
Profissional de Apoio à Saúde III	A B C D E F	I a IV



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.964, DE 30 DE JULHO DE 2008.

ANEXO I – B

**ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS DA PARTE PERMANENTE DA CARREIRA DOS
PROFISSIONAIS DE APOIO À SAÚDE I.**

**CATEGORIA PROFISSIONAL DE APOIO À SAÚDE I - Manutenção e Infra-Estrutura
em saúde**

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES: Desenvolver atividades relacionadas à execução de zeladoria, vigilância e circulação de documentos na Secretaria de Estado da Saúde e nas unidades administrativas vinculadas.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Zelar pela conservação e boa aparência dos prédios das unidades da Secretaria, bem como das dependências de uso comum (pátios, jardins);
2. Zelar pela manutenção e conservação de móveis, utensílios, ferramentas e solicitar materiais necessários à limpeza e conservação do prédio e dependências, mantendo-os sob controle;
3. Executar trabalhos de limpeza, higienização e conservação do local de trabalho, tais como ambulatórios, hospitais, ambulâncias, auditórios e outras dependências;
4. Transportar volumes, recolher e remover lixo e detritos e encarregar-se da reciclagem;
5. Receber e entregar correspondências internas e externas;
6. Arrumar e remover móveis, abrir e fechar portas e janelas do local de trabalho no horário específico, responsabilizando-se pela entrega das chaves;
7. Auxiliar na conferência e distribuição de materiais;
8. Auxiliar no transporte de doentes;
9. Manter vigilância sobre as redes de instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e de defesa contra incêndio, comunicando à autoridade competente as irregularidades observadas;
10. Verificar se as portas e janelas das unidades operativas estão devidamente fechadas;
11. Efetuar serviços de reparação de carpintaria, eletricidade, hidráulicos e assemelhados nas instalações das unidades de saúde;
12. Levar ao conhecimento dos dirigentes da unidade onde trabalha quaisquer irregularidades verificadas, percorrendo e inspecionando as dependências do imóvel que estiver protegendo;
13. Executar outras tarefas semelhantes.

QUALIFICAÇÃO ESSENCIAL PARA A SELEÇÃO:

ESCOLARIDADE: ensino fundamental completo;

OUTROS: condições especiais estabelecidas em edital.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CATEGORIA PROFISSIONAL DE APOIO À SAÚDE I - Alimentação hospitalar

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES: Desenvolver atividades relacionadas à confecção, preparo, recebimento, distribuição de alimentos em unidades de saúde.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Executar, sob orientação, as tarefas relativas à confecção e preparação de refeições balanceadas de acordo com o cardápio pré-estabelecido para as unidades de saúde;
2. Exercer vigilância técnica sobre a condimentação e cocção de alimentos, manter livre de contaminação ou de deterioração e selecionar gêneros alimentícios quanto à quantidade, qualidade e estado de conservação;
3. Zelar para que o material e equipamentos de cozinha estejam sempre em perfeitas condições de utilização, higiene e segurança;
4. Servir as refeições em utensílios próprios e colaborar para que os pacientes sejam alimentados em condição de higiene;
5. Operar com fogões, aparelhos de preparação ou manipulação de gêneros alimentícios, refrigeração e outros e recolher, lavar e guardar utensílios, encarregando-se da limpeza geral das unidades de saúde;
6. Receber, conferir continuamente a quantidade, qualidade e validade dos alimentos utilizados na preparação das refeições, armazenar os alimentos, preparar e distribuir refeições para os pacientes;
7. Controlar o estoque dos alimentos necessários ao preparo das refeições;
8. Manter a limpeza e a higienização das unidades de saúde;
9. Recolher, lavar e guardar os recipientes, talheres, pratos, panelas, copos utilizados pelos pacientes, bem como manter a higiene em refrigerador, freezer, fogão, manter a ordem e segurança no ambiente de trabalho, obedecendo a normas específicas da Vigilância Sanitária e de Segurança no Trabalho – CIPA.
10. Executar outras atividades semelhantes.

QUALIFICAÇÃO ESSENCIAL PARA A SELEÇÃO:

ESCOLARIDADE: ensino fundamental completo;

OUTROS: condições especiais estabelecidas em edital.

CATEGORIA PROFISSIONAL DE APOIO À SAÚDE I - Transporte

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES: Desenvolver atividades relacionadas ao transporte de pessoas ou cargas da Secretaria de Estado da Saúde.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Conduzir automóveis, caminhões e outros veículos destinados ao transporte de pessoas ou cargas;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

2. Responsabilizar-se pela entrega de correspondências, volume e cargas em geral;
3. Auxiliar no carregamento e descarregamento de materiais e equipamentos quando necessário;
4. Transmitir recados;
5. Cuidar do abastecimento e conservação dos veículos;
6. Registrar em formulário próprio o consumo de combustível;
7. Fazer reparos de emergência quando necessário;
8. Executar outras atividades semelhantes.

QUALIFICAÇÃO ESSENCIAL PARA A SELEÇÃO:

ESCOLARIDADE: ensino fundamental completo;

OUTROS: condições especiais estabelecidas em edital.

CATEGORIA PROFISSIONAL DE APOIO À SAÚDE II - Ações Administrativas e Multimeios em Saúde

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES: Atividades de nível médio, de relativa complexidade, envolvendo a execução de tarefas próprias da Secretaria de Estado da Saúde.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Coordenar, orientar e/ou executar tarefas relativas a atividades administrativas de alguma complexidade;
2. Atender ao público e prestar informações;
3. Redigir correspondências e relatórios seguindo redação oficial;
4. Organizar, manusear e controlar arquivos e fichários;
5. Alimentar bancos de dados;
6. Operar microcomputador;
7. Informar e preparar processos;
8. Agendar e organizar os compromissos da chefia;
9. Integrar comissões de licitação, sindicância e inquérito administrativo;
10. Analisar dados e participar de estudos para resolução de problemas de ordem técnico-administrativa;
11. Efetuar cálculos, conferência ou emissão de documentos;
12. Emitir documentos pertinentes à área, planilhas de lançamento e outros documentos destinados à contabilização ou computação de dados;
13. Participar, quando solicitado, da elaboração de normas de procedimentos, formulários e instrumentos diversos relativos à administração;
14. Auxiliar na elaboração de projetos e planos referentes à organização de serviços e a fixação de rotinas;
15. Elaborar programas de computação de acordo com as instruções recebidas do Analista de Sistemas. Elaborar fluxogramas lógicos e detalhados. Organizar e preparar os serviços a serem



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

processados no computador. Instruir operadores e digitadores. Corrigir falhas, atender a alterações de sistemas ou a novas necessidades;

16. Executar trabalhos de escrituração contábil em geral. Classificar receitas e despesas, levantar planilhas de custos, balancetes, balanços orçamentários, financeiros, econômicos e patrimoniais. Efetuar as retenções de movimentação tributária, preparar as prestações de contas, executar as conciliações bancárias. Fornecer subsídios para a elaboração da proposta orçamentária anual;

17. Atualizar documentos, requisitar e controlar material de expediente;

18. Executar outras tarefas afins e correlatas.

QUALIFICAÇÃO ESSENCIAL PARA A SELEÇÃO:

ESCOLARIDADE: ensino médio completo;

OUTROS: condições especiais estabelecidas em edital.

CATEGORIA PROFISSIONAL DE APOIO À SAÚDE II - Ações de Condução de Pacientes.

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES: Atividades de nível médio, de relativa complexidade, envolvendo a condução de pacientes;

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Conduzir ambulâncias;
2. Auxiliar no resgate de pacientes;
3. Prestar primeiros socorros;
4. Cuidar do abastecimento e conservação dos veículos;
5. Registrar em formulário próprio o consumo do combustível;
6. Fazer reparos de emergência.

QUALIFICAÇÃO ESSENCIAL PARA A SELEÇÃO:

ESCOLARIDADE: ensino médio completo;

OUTROS: condições especiais estabelecidas em edital.

CATEGORIA PROFISSIONAL DE APOIO À SAÚDE III - Ações de Planejamento, gerência, regulação, auditoria em saúde,

1. DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES: Planejar, desenvolver, controlar, executar ações direcionadas a prestação de serviços de saúde;

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Desenvolver atividades relativas a administração das unidades de saúde;
2. Executar e/ou supervisionar tarefas de natureza administrativa de maior complexidade, tais como: redigir portarias, editais, ofícios, memorandos, cartas, relatórios e atos em geral;
3. Emitir informações e despachos interlocutórios e finais em processos.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

4. Implementar novos métodos de trabalho em saúde;
5. Integrar comissões de licitação, sindicância e inquéritos administrativos;
6. Manter atualizado cadastro de informações do interesse de sua área de informações;
7. Examinar e elaborar fluxogramas, organogramas, e demais esquemas ou gráficos de informações;
8. Efetuar pesquisas visando ao aperfeiçoamento do serviço de saúde, elaborando projetos de estruturação e reorganização do mesmo;
9. Executar trabalhos de natureza técnica para a elaboração de normas e procedimentos pertinentes à área de atuação;
10. Realizar e planejar atividades voltadas para a administração de recursos humanos direcionados à saúde, materiais e patrimoniais, orçamentários e financeiros, bem como de desenvolvimento organizacional, contabilidade e auditoria em saúde;
11. Elaborar programas;
12. Executar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade.

QUALIFICAÇÃO ESSENCIAL PARA A SELEÇÃO:

ESCOLARIDADE: ensino superior completo - diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

OUTROS: condições especiais estabelecidas em edital.

CATEGORIA PROFISSIONAL DE APOIO À SAÚDE III - Ações Orçamentárias e Contábeis em Saúde

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES: Elaborar e desenvolver atividades complexas de orçamento e contabilidade voltadas para a saúde.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Prestar assistência em questões que envolvam matéria de natureza técnica pertinentes à área de atuação, emitindo informações e pareceres;
2. Proceder a estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento do serviço;
3. Auxiliar e planejar atividades relativas à elaboração da proposta orçamentária anual,
4. Auxiliar e planejar atividades relativas à planificação de contas, detalhamento de despesas, serviços contábeis, balanços, balancetes, demonstrativos de movimento de contas, cálculo de faturas, tabelas de vencimentos, folhas de pagamento, organização de processos de prestação de contas e outros;
5. Assistir aos trabalhos de auditoria e perícias contábeis na saúde;
6. Acompanhar a execução orçamentária da saúde;
7. Executar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

QUALIFICAÇÃO ESSENCIAL PARA A SELEÇÃO:

ESCOLARIDADE: ensino superior completo - diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e registro no conselho de classe.

OUTROS: condições especiais estabelecidas em edital.

CATEGORIA PROFISSIONAL DE APOIO À SAÚDE III - Ações de Informática em Serviços de Saúde

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES: Coordenar e executar as atividades de profissionais que realizam as diferentes fases de elaboração e análise de programas e sistemas em saúde.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1.Desenvolver programas e sistemas voltados para as ações de saúde;
- 2.Elaborar projetos de sistemas, com vistas a atender às necessidades do usuário, definindo interligações entre os mesmos, sempre que necessário;
- 3.Documentar os sistemas em conjunto com os usuários e as demais áreas competentes;
- 4.Analisar e avaliar diagramas, estruturas e descrições de entradas e saídas de sistemas;
- 5.Sugerir as características e quantitativos de equipamentos necessários à utilização dos sistemas;
- 6.Analisar e avaliar as definições e documentação de arquivos, programas, rotinas de produção e testes de sistemas;
- 7.Identificar, junto ao usuário, as necessidades de alteração de sistemas;
- 8.Treinar os usuários no uso de sistemas;
- 9.Analisar e avaliar procedimentos para instalação da base de dados, assim como definir dados a serem coletados para teste paralelo de sistemas, sugerindo as modificações necessárias;
- 10.Avaliar sistemas, aferindo o grau de assimilação do usuário e o atingimento dos objetivos estabelecidos;
- 11.Propor a adoção de métodos e normas de trabalho, com vistas a otimizar a rotina do usuário;
- 12.Planejar e coordenar as atividades de manutenção dos sistemas em operação;
- 13.Fazer estudo sobre a viabilidade e o custo da utilização de sistemas de processamento de dados, levantando os recursos disponíveis e necessários;
- 14.Executar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade.

QUALIFICAÇÃO ESSENCIAL PARA A SELEÇÃO:

ESCOLARIDADE: ensino superior completo - diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior na área de informática ou de qualquer curso de nível



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

OUTROS: condições especiais estabelecidas em edital.

CATEGORIA PROFISSIONAL DE APOIO À SAÚDE III - Ações de Comunicação em Saúde

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES: Elaborar programas de comunicação direcionado a população usuária do SUS.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Efetuar coberturas e reportagens;
2. Organizar eventos, exposições, programas de visitas, reuniões e outros acontecimentos;
3. Redigir, condensar, titular e interpretar matérias a serem divulgadas;
4. Planejar e executar a distribuição gráfica de matérias
5. Trabalhar em marketing nas unidades da Secretaria de Saúde;
6. Elaborar e executar plano de captação de doadores de órgãos e tecidos;
7. Elaborar e executar plano de divulgação das ações de saúde;
8. Elaborar e executar plano de conscientização e campanhas de saúde

QUALIFICAÇÃO ESSENCIAL PARA A SELEÇÃO:

ESCOLARIDADE: ensino superior completo - diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior na área de jornalismo, relações públicas, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

OUTROS: condições especiais estabelecidas em edital.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.964, DE 30 DE JULHO DE 2008.

ANEXO II

CARGOS COMPONENTES DO QUADRO DE PROVISÃO TEMPORÁRIA

Escolaridade em Nível Fundamental

Lotação	Situação Anterior	CLASSE	Situação Nova	CLASSE	NÍVEL/ PADRÃO
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE	Artífice	A B C D	Artífice	A B C D E F	I a IV
	Auxiliar de Serviços Diversos	A B C D	Auxiliar de Serviços Diversos	A B C D E F	I a IV
	Digitador	A B C D	Digitador	A B C D E F	I a IV
	Datilógrafo	A B C D	Datilógrafo	A B C D E F	I a IV



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

	Fotógrafo	A B C D	Fotógrafo	A B C D E F	I a IV
	Merendeira	A B C D	Merendeira	A B C D E F	I a IV
	Motorista	A B C D	Motorista	A B C D E F	I a IV
	Telefonista	A B C D	Telefonista	A B C D E F	I a IV
	Vigia	A B C D	Vigia	A B C D E F	I a IV
	Auxiliar Administrativo	A B C D	Auxiliar Administrativo	A B C D E F	I a IV



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Escolaridade em Nível Médio

Lotação	Situação Anterior	CLASSE	Situação Nova	CLASSE	NÍVEL/ PADRÃO
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE	Agente Administrativo	A B C D	Agente Administrativo	A B C D E F	I a IV
	Artífice Especializado	A B C D	Artífice Especializado	A B C D E F	I a IV
	Assistente de Administração	A B C D	Assistente de Administração	A B C D E F	I a IV
	Educador Social	A B C D	Educador Social	A B C D E F	I a IV
	Encarregado de Manutenção de Edifício	A B C D	Encarregado de Manutenção de Edifício	A B C D E F	I a IV



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

	Operador de Computador	A B C D	Operador de Computador	A B C D E F	I a IV
	Programador	A B C D	Programador	A B C D E F	I a IV
	Técnico de Contabilidade	A B C D	Técnico de Contabilidade	A B C D E F	I a IV
	Técnico de Secretariado	A B C D	Técnico de Secretariado	A B C D E F	I a IV

Escolaridade em Nível Superior

Lotação	Situação Anterior	CLASSE	Situação Nova	CLASSE	NÍVEL/ PADRÃO
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE	Administrador	A B C D	Administrador	A B C D E F	I a IV



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

	Analista de Sistema	A B C D	Analista de Sistema	A B C D E F	I a IV
	Arquivista	A B C D	Arquivista	A B C D E F	I a IV
	Assessor de Administração	A B C D	Assessor de Administração	A B C D E F	I a IV
	Assessor Econômico Orçamentário	A B C D	Assessor Econômico Orçamentário	A B C D E F	I a IV
	Bibliotecário	A B C D	Bibliotecário	A B C D E F	I a IV



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

	Contador	A B C D	Contador	A B C D E F	I a IV
	Relações Públicas	A B C D	Relações Públicas	A B C D E F	I a IV
	Secretária Executiva	A B C D	Secretária Executiva	A B C D E F	I a IV
	Sociólogo	A B C D	Sociólogo	A B C D E F	I a IV
	Técnico em Planejamento	A B C D	Técnico em Planejamento	A B C D E F	I a IV



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.964, DE 30 DE JULHO DE 2008.

**ANEXO III
TERMO DE OPÇÃO**

PLANO DE CARGOS E CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE APOIO À SAÚDE			
Nome:		Cargo:	
Matrícula:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____ de 2008, observando o disposto em seu art. _____, optar, em caráter irrevogável, por integrar a Carreira dos Profissionais de Apoio à Saúde, na forma estabelecida pela Lei em referência.			
_____, ____/____/____			
Local e data			

Assinatura			
Recebido em: ____/____/____.			

Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor da comissão de enquadramento			